

Processo n.º 0165115-80.2014.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTOR:** LEILA DOS SANTOS

**RÉU:** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**LAUDO PERICIAL**

**João Ricardo Uchôa Viana**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Leila dos Santos** em face do **Município do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por esse Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202302866324 19/05/23 17:43:14138808 PROGER-VIRTUAL

### 1. Objeto

O presente laudo pericial contábil judicial, em conformidade com as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso apresentem, quantificar e apresentar o exato saldo devido.

### 2. Diligências e documentos obtidos

Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito do Juízo que houve necessidade de efetuar diligências na busca de colher outros dados e informações a fim de subsidiar e fundamentar os trabalhos para o cumprimento das determinações proferidas.

Por conseguinte, com a juntada dos documentos em fls. 250/252, foi possível a elaboração do laudo pericial.

### 3. Metodologia adotada para o desenvolvimento do laudo

O desenvolvimento do trabalho pericial foi realizado em conformidade com a legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas, relativas ao trabalho de perícia contábil, no caso em comento.

Para confecção do laudo pericial e dos cálculos buscou-se as informações necessárias no processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, utilizou-se das determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

### 4. Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Leila dos Santos (Autora) em face do Município do Rio de Janeiro (Réu), na qual objetiva a condenação do réu para o pagamento dos valores de triênios que deixou de receber, a partir da lei municipal n.º 2008/1993 até 30/06/2012.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, salienta que em que pese a lei 2008/1993 ter sido editada em 1993, essa só foi regulamentada pela publicação do decreto n.º 35.804/2012. Nesse sentido, a contagem de triênio foi feita desde a admissão da autora no município, informando que antes de tal data a mencionada lei não teria o condão de produzir efeitos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 95/97, sendo o pleito julgado procedente, em parte, para condenar o réu ao pagamento dos triênios devidos à servidora nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente desde a data em que cada parcela se tornou devida, com a incidência de juros moratórios a partir da citação, compensando-se os valores já recebidos a tal título.

Em sede recursal, conforme o ilibado acórdão de fls. 137/154, a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* foi reformada para determinar que a correção monetária seja calculada exclusivamente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Consoante decisão colacionada às fls. 225/226 o Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*(a) até 08/12/2021: correção monetária e juros de mora de acordo com a sentença (pdf. 95) e o Acórdão (pdf. 137) que fixaram expressamente os critérios a serem observados;*

*(b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

### 5. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 225/226, o cálculo para apuração do valor deveria passar pelas seguintes etapas:

- (I) Até 30/06/2009: correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data em que cada parcela se tornou devida. Juros moratórios foram contabilizados a partir da citação consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança;
- (II) A partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

### 6. Conclusão

Finalizando os trabalhos, em consonância com os critérios técnicos abarcados nos comandos judiciais proferidos nos autos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 152.825,58** (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos valores devidos à autora. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, colacionada em anexo.

### 7. Encerramento do laudo pericial

Certo do cumprimento de seu encargo, esse Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723